



PARECER Nº 03, DE 2017 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 703/2015** que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do preço total e unitário dos produtos e do valor do desconto unitário"**.

AUTOR: Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei acima evidenciado.

O caput do artigo 1º do presente projeto de lei prevê que os preços total e unitário dos produtos, que contenham mais de uma unidade do mesmo produto, devem ser informados nos locais apropriados a esse fim pelo consumidor de produtos no mercado de consumo, não se aplicando às embalagens cujo preço é determinado por medida expressa em unidade estabelecida pelo Sistema Internacional de Unidades.

Os parágrafos 1º e 2º determinam que o valor do desconto por unidade deve ser informado nos locais apropriados a esse fim e nos documentos fiscais, no caso de desconto concedido pela compra de mais de uma unidade e que o descumprimento da lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei 8.078/90, o chamado Código de Defesa do Consumidor.

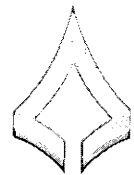
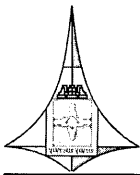
Por fim, os artigos 3º e 4º elencam que esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Na justificção o autor destaca que a proposição tem o objetivo de aprimorar a legislação de defesa do consumidor, promovendo maior transparência na divulgação dos preços.

A proposição recebeu parecer pela aprovação no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.

Nesta CCJ, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição em apreço tem por objetivo determinar aos fornecedores que informem aos consumidores os preços totais e unitários dos produtos, na hipótese de embalagem que contenha mais de uma unidade do mesmo produto, além de obrigar ao fornecedor informar o valor do desconto por unidade, no caso de desconto concedido pela compra de mais de uma unidade do mesmo produto.

Do **ponto de vista da admissibilidade constitucional**, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta já que a mesma não se enquadra no rol das leis de competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável em decorrência do princípio da simetria, conforme determina o artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre assuntos de interesse local:

Art. 32 (omissis)

§ 1º *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

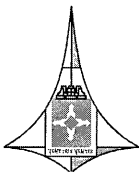
Sob o prisma formal, verifica-se, igualmente, que conforme o **art. 24, incisos, V e VIII, da Constituição Federal**, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes à proteção dos direitos do consumidor.

A **proposição**, portanto, se **alinha na defesa do consumidor**, sendo notório o consenso na sociedade sobre o direito de o consumidor pesquisar e comparar preços antes de adquirir produtos ou serviços. Igualmente, está fora de qualquer dúvida a obrigação, expressa no art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, de o fornecedor informar o preço de forma clara, correta, precisa e ostensiva.

A informação correta do preço de produtos e serviços é tão relevante para a proteção ao consumidor, para a livre concorrência e para o bom funcionamento da economia que, em 11 de outubro de 2004, foi promulgada a Lei nº 10.962, que dispõe sobre a maneira pela qual o preço deve ser afixado no produto.

Nestes termos, do **ponto de vista da admissibilidade da constitucional**, não há óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e redação.

8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 703/2015**, no âmbito da CCJ.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO VERAS
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora